



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.004434/98-51
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.047 – 1ª Turma
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria CSLL - CORRETAGEM DE SEGUROS
Recorrentes TRANSGLOBAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1993

CSLL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

As sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

São Recursos Especiais (e-fls. 315/324 e 368/423) interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e TRANSGLOBAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1102-000.989 (e-fls. 303/313), pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 04/12/2013, no qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte.

Resumo Processual

A autuação fiscal relativa ao ano-calendário de 1993 trata de lançamento de CSLL, no qual se aplicou a alíquota de 23% prevista no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o art. 11 da LC nº 70, de 1991, por entender que a atividade da empresa (sociedade corretora de seguro) enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212, de 1991.

A Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 04/07), que foi julgada improcedente (e-fls. 251/256) pela primeira instância (DRJ).

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 263/275), no qual foi dado provimento parcial (e-fls. 303/313) pela segunda instância (Turma Ordinária do CARF), no sentido de afastar a aplicação da alíquota da CSLL de 23%, e submeter a pessoa jurídica à tributação pela alíquota geral de 10%.

Foi interposto pela PGFN recurso especial (e-fls. 315/324), que foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fl. 341/345. Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (e-fls. 352/365).

A Contribuinte também interpôs recurso especial (e-fls. 369/381), que foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fl. 429/433. Foram apresentadas contrarrazões pela PGFN (e-fls. 435/441).

A seguir, maiores detalhes sobre a fase contenciosa.

Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 04/07), que foi julgada **improcedente** pela 4ª Turma da DRJ/Campinas, nos termos do Acórdão nº 16-29.826 (e-fls. 251/256), conforme ementa a seguir.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 1993

AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO AUDITADO. POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO.

Constatado erro de cálculo da CSLL, a contribuinte é passível de autuação, por não estar respaldada em medida judicial em relação ao ano-calendário auditado.

APURAÇÃO. PERCENTUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

O percentual a ser aplicado sobre o lucro líquido para o cálculo do tributo tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ILEGALIDADE.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, a partir de 01/01/97, tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 263/275) pela Contribuinte. A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 04/12/2013, decidiu no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a aplicação da alíquota da CSLL de 23%, por entender que a atividade da pessoa jurídica não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212, de 1991, e submeter a pessoa jurídica à tributação pela alíquota geral de 10%, conforme Acórdão nº 1102-000.989 (e-fls. 303/313), nos termos da ementa a seguir.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1993

AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO AUDITADO. POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO.

Constatado erro de cálculo da CSLL, a contribuinte é passível de autuação, por não estar respaldada em medida judicial em relação ao ano-calendário auditado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

A aplicação do princípio jura novit curia no processo administrativo fiscal autoriza a redução do valor da exigência quando uma simples operação aritmética pode assegurar com segurança a liquidez dos créditos tributários.

JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

Sucumbentes, ambas as partes interpuseram recurso especial.

A PGFN interpôs recurso especial

Foi interposto pela PGFN recurso especial (e-fls. 315/324), para protestar pelo restabelecimento da aplicação da alíquota de 23% da CSLL conforme a autuação fiscal. Aduz que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 23, de 1993, declara que as sociedades corretoras de seguro são contribuinte da CSLL com alíquota prevista pelo art. 11 da LC nº 70, de 1991. Discorre que restou clara a intenção do legislador em incluir as empresas de corretagem de seguros no rol previsto no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212, de 1991.

O despacho de exame de admissibilidade de e-fl. 341/345 deu seguimento ao recurso da PGFN.

Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (e-fls. 352/365), no qual discorre sobre a taxatividade do rol indicado no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212, de 1991, e que não há previsão legal para uma analogia entre sociedades corretoras de seguros (pessoas jurídicas, caso da Contribuinte) e os sujeitos expressamente relacionados na lei, agentes autônomos de seguros privados e sociedade corretora de seguros privados. Aduz que as sociedades corretoras prestam meros serviços de intermediação, situação distintas dos agentes autônomos, e que a equiparação incorre em violação aos princípios da legalidade, igualdade e capacidade contributiva. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Requer pela negativa do provimento do recurso especial da PGFN.

A Contribuinte interpôs recurso especial (e-fls. 368/423) no qual protesta pelo afastamento integral da autuação fiscal, por entender que a decisão recorrida não poderia ter alterado a alíquota para manter parcialmente o lançamento fiscal. Entendeu que teria (1) ocorrido erro no enquadramento legal, o que ensejaria a nulidade da autuação fiscal e (2) se consumado o aperfeiçoamento do lançamento de ofício em sede de julgamento (ou refazimento da autuação fiscal) mediante a alteração indevida da alíquota da CSLL de 23% para 10%. Faz o pedido no sentido de requerer o cancelamento integral da autuação fiscal.

O despacho de exame de admissibilidade de e-fl. 429/433 deu seguimento ao recurso da Contribuinte.

Foram apresentadas contrarrazões pela PGFN (e-fls. 435/441), no qual aduz que não se consumou nenhuma hipótese de nulidade do auto de infração, e requer pelo não provimento do recurso especial da Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Em relação à admissibilidade, adoto as razões dos despachos de exame de admissibilidade de e-fls. 341/345 e 429/433, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para **conhecer** dos recursos especiais da PGFN e da Contribuinte.

Passo ao exame do mérito, iniciando pelo recurso especial da PGFN.

A matéria devolvida ao presente Colegiado é se a Contribuinte, pessoa jurídica que exerce a atividade de corretora de seguros, encontrava-se à época dos fatos submetida à alíquota de 23% de CSLL, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o art. 11 da LC nº 70, de 1991, a seguir transcritos:

(Lei nº 8.212, de 1991)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

(...)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento)

(LC nº 70, de 1991)

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Os dispositivos preditam que a alíquota de CSLL aplicável é de 15% somada com 8%, ou seja, 23%, para as pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

A autuação fiscal entendeu que a Contribuinte, na condição de sociedade corretora de seguros, estaria submetida à alíquota de 23% de CSLL.

A decisão recorrida afastou parcialmente o lançamento fiscal, alterando-o para a alíquota de 10%, por entender que a Contribuinte não se enquadrava no rol previsto pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Procurou, na realidade, demonstrar que a Contribuinte, pessoa jurídica sociedade corretora de seguros, não se enquadrava em duas entidades previstas na redação da lei: (1) sociedades corretoras e (2) agentes autônomos de seguros privados e de crédito.

No primeiro caso, valeu-se de decisão do STJ (REsp - 396320) para afastar a equiparação das sociedades corretoras de seguros (caso da Contribuinte), meras intermediárias da captação de eventuais segurados, com sociedades corretoras, que exercem a distribuição de títulos e valores.

No segundo, adotou entendimento do Acórdão nº 01-05.606, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que na sessão de 26 de março de 2007 decidiu por maioria que não as corretoras de seguros **não** poderiam ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista *tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas*. Aduziu a decisão recorrida que a sociedade corretora de seguros (caso da Contribuinte) *exerce atividade econômica profissional organizada para a produção e/ou circulação de serviços e/ou bens*, na condição de sociedades empresárias, ou seja, sem paralelo com os agentes autônomos de seguros privados.

Com todo respeito à interpretação dada pelas decisões, não me parece ser a melhor leitura da situação.

A princípio, vale registrar que a Administração Tributária já se manifestou sobre o assunto, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 23, publicado no DOU de 30/06/1993:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e no artigo 100 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967,

*declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que **as sociedades corretoras de seguros** não são contribuintes da contribuição social sobre o faturamento, instituída pela **Lei Complementar nº 70/91**, mas **contribuintes da contribuição social sobre o lucro à alíquota estabelecida pelo artigo 11 da mesma Lei Complementar**. (Grifei)*

Peço vênia ainda para recorrer à declaração de voto do Acórdão nº 01-03.633 da 1ª Turma da Câmara Superior da Recursos Fiscais, do então Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias, que trata de maneira didática e lúcida a questão, interpretando de maneira brilhante a alcance da expressão "agentes autônomos de seguros privados e de crédito".

Transcrevo excertos na sequência.

Com todo o respeito que me merece o 1. Conselheiro Relator, José Carlos Passuello, divirjo, veementemente, do seu entendimento acerca do alcance da expressão "agentes autônomos de seguros privados e de crédito", contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

À toda evidência, data venha, a interpretação emprestada pelo douto Relator à expressão supra identificada carece de sustentação, pois, como se demonstrará, lhe falta a necessária visão histórica, teleológica, sistemática, e mesmo prática, da citada norma jurídica.

A prevalecer tal exegese, concessa venia, a referida norma revelar-se-ia absolutamente inaplicável, o que, de per se, confirma o seu equívoco, posto que, é sabido, a lei não contém disposições inúteis.

(...)

Tal hipótese, contudo, incorre na prática, posto que os contratos de seguros entre a seguradora e o segurado são sempre realizados por meio de corretores de seguros, e não por intermédio de supostos representantes comerciais.

*Na realidade, as sociedades seguradoras mantêm, nas cidades, **escritórios** aptos a atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros. Esses **escritórios** nada mais são do que **filiais** das próprias sociedades seguradoras.*

Por outro lado, o Senhor Relator reconhece que o termo agente, segundo Alexandre Dei Fiori, in Dicionário de Seguros, 1996, tanto pode designar "pessoa que exerce representação de empresa de seguros" como o "profissional que intermedia contratos de seguros".

Mesmo para Almicar Santos, in Dicionário de Seguros, há "duas espécies de agentes na nomenclatura dos seguros: os agentes representantes das empresas e os agentes angariadores de seguros".

Ainda segundo Amilcar Santos, o "agente-representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade", por sua vez, o "agente angariador de seguros, melhor dito, o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vezes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade".

Observe-se que o legislador (Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º) não adotou a terminologia agente-representante ou agente, mas agentes autônomos.

*Ora, o **caráter autônomo** está presente na atividade do agente angariador de seguros (corretor de seguros) e não necessariamente na atividade do agente representante da empresa de seguros (agente).*

*Com todo o respeito que me merece o Senhor Relator, carece de fundamentação, data maxima venha, a sua afirmação (constante da ementa deste v. acórdão) de que as corretoras de seguros e os agentes autônomos de seguros "são pessoas jurídicas submetidas a **diferentes regimes e institutos jurídicos** (negritei), revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas".*

Com efeito, não apontou o Senhor Relator qual a lei ou o decreto que teria regulamentado as atividades do agente de seguro que viesse a diferenciá-las daquelas exercidas pelo corretores de seguros.

É certo que o Senhor relator não logrou fazê-lo simplesmente porque os agentes autônomos de seguros privados, de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, são os corretores de seguros, cuja profissão foi regulamentada pelo Decreto nº 56.903, de 24/09/1965.

(...)

*Não teve dúvida, portanto, a Administração Tributária em concluir que o legislador, ao aumentar o rol de pessoas sobre as quais deveria recair maior ônus no financiamento da Seguridade Social, incluindo, pela ordem, além das cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada abertas e fechadas, **quís, claramente, estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras.***

Isso porque o Decreto-lei nº 73, de 21/11/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, traz, entre outras disposições, as seguintes:

*"Art. 10 **Todas as operações de seguros privados** realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei" (negritei)*

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

a) do Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP;

b) da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP;

c) do Instituto de Resseguros do Brasil — IRB;

*d) **das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;** (negritei)*

*e) **dos corretores habilitados.**" (negritei)*

*Art. 34. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes **Comissões Consultivas:** (negritei)*

I - de Saúde;

II - do Trabalho;

III - de Transporte;

IV - Mobiliária e de Habitação;

V - Rural;

VI - Aeronáutica;

VII - de Crédito;

*VIII - **de Corretores.** (negritei)*

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

.....
Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.
.....

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos

e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados."

Lembre-se também que o Sistema Nacional de Capitalização foi instituído pelo Decreto nº 261, de 28/02/67, e que, por força da Lei nº 6.435, de 15/07/77, as entidades de previdência privada abertas integraram-se ao Sistema Nacional de Seguros Privados (art. 7º).

*Ora , concluir, como fez o v. acórdão ora combatido, que os "agentes autônomos de seguros privados e de crédito" seriam os "representantes comerciais"(?) das empresas de seguro e de capitalização, implicaria reconhecer que o legislador teria se utilizado, para o referido mister, de **critério absolutamente despidido de razão lógica, jurídica ou econômica**.*

Efetivamente, a expressão "agentes autônomos de seguros privados e de crédito", adotada pelo legislador de 1991, não trouxe nenhuma dúvida sobre o seu alcance entre os próprios corretores de seguros e de títulos de capitalização, não lhes causando nenhuma estranheza essa terminologia.

Em verdade, o que se questionava (e ainda se questiona) é o fato de a alíquota majorada da CSL (e da contribuição previdenciária também) incidir indistintamente, sobre os corretores de seguros de pequeno (lhe faltaria capacidade contributiva) médio e grande porte, ao passo que as instituições financeiras e demais empresas a elas equiparadas são sempre de grande, ou pelo menos de médio porte.

*Observe-se que o vetusto Código Comercial (Lei nº 556, de 25/06/1850), em seu Título III —DOS **AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO** -, já dispunha, verbis:*

*"Art.35. São considerados **agentes** auxiliares do comércio, sujeitos às leis comerciais com relação às operações que nessa qualidade lhes respeitam:*

- 1. os corretores;*
- 2. os agentes de leilões;*
- 3. os feitores, guarda-livros e caixeiros;*
- 4. os trapicheiros e os administradores de armazéns de depósito;*
- 5. os comissários de transportes." (negritei)*

*Aliás, o **corretor de seguros** era mesmo conhecido como agente de seguros, conforme, lembra o art. 10 do Decreto nº 56.903, de 24/09/65, que regulamentou a profissão de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização, verbis:*

*"Art. 1º **O Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, anteriormente denominado Agente**, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de*

capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral." (negritei)

Não sem razão, portanto, o legislador (art. 22, § 1º, Lei nº 8.212/81) utilizou a expressão "agentes autônomos de seguros privados e de crédito", em face da clara correspondência com a denominação "corretor de seguros de vida e de capitalização" de que trata o referido Decreto nº 56.903/65.

Isso porque, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho, in Manual de Direito Comercial, 5a ed., p. 478, Ed. Saraiva, o contrato de capitalização é solene, "sendo indispensável a emissão do respectivo título de capitalização pela sociedade anônima autorizada a operar neste ramo de atividade. Tal documento tem a natureza de título de crédito (negritei) impróprio de investimento e, por este motivo, comporta somente a forma nominativa".

Indubitavelmente, os corretores de seguros e os corretores de títulos de capitalização são os "agentes autônomos de seguros privados e de crédito" de que fala a lei, não sendo apropriado tomar-se isoladamente o termo "agente" e conferir-lhe o seu sentido mais restrito, como sendo aquele que trata de negócio por conta alheia. (...)

Como visto, não há que se diferenciar as atividades do agente de seguro das exercidas pelos corretores de seguro. Na realidade, o que observa-se é que as sociedades corretoras de seguro dispõem de escritórios, nas cidades, visando atender os clientes interessados nos contratos de seguros. Na realidade, interpretar que a lei se referiu apenas aos agentes, e não aos corretores, implicaria no esvaziamento da norma, e em se promover um tratamento desigual entre os elos da cadeia do ramo da atividade em debate: aos agentes caberia a alíquota de 23%, e às sociedades corretoras, que empregam/contratam os agentes, caberia a alíquota de 10%.

Assim, o que se observa é que no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 busca uma equiparação entre as instituições financeiras e todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP. Portanto, não há sentido em se falar em tratamento diferenciado entre pessoas (físicas ou jurídicas) no âmbito da SUSEP.

Portanto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso especial da PGFN.

E, na medida em que se restabelece a autuação fiscal original, para a alíquota de CSLL de 23%, resta prejudicada a tese apresentada no recurso especial da Contribuinte.

Isso porque, reclama a Contribuinte que houve *insanável erro na capitulação legal do lançamento* (e-fl. 374), o que ensejaria o *pronto cancelamento do respectivo Auto de Infração*.

Ora, o presente voto consolida-se precisamente no sentido de que a autuação fiscal foi precisa, sem nenhuma irregularidade, com enquadramento legal perfeito.

Outro protesto da Contribuinte diz respeito ao fato de que a turma *a quo*, ao alterar a alíquota do lançamento para 10%, teria aperfeiçoado o ato exclusivo da autoridade autuante. Ou seja, o lançamento fiscal teria sido "refeito". E, sendo procedimento não autorizado pela legislação, entendeu a Contribuinte que o julgamento deveria ter sido no sentido de cancelar integralmente o lançamento.

Ocorre que a decisão da turma *a quo* está sendo **reformada** no presente voto, que entendeu que **o lançamento fiscal está correto**. Ou seja, a discussão se o lançamento fiscal teria sido "aperfeiçoado" ou "refeito" perde o objeto, até porque o **pedido** da Contribuinte (e-fl. 381) é de se **cancelar integralmente** o lançamento.

Portanto, **nego provimento** ao recurso especial da Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer** dos recursos especiais da PGFN e da Contribuinte, e, no mérito, **dar provimento** ao recurso especial da PGFN e **negar provimento** ao recurso especial da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura